

DESPACHO**Pregão Eletrônico Nº 05/2024****Processo Nº 264/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de leitura de hidrômetro por meio de dispositivo móvel com tecnologia de recepção e transmissão de dados (redes móveis) de leitura de medidores de efluentes, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, deste Edital.

À Direção-Geral,

Seguem os autos com os documentos, aos quais têm por base o Edital – Processo 264/2023 (fls. 397-464); documentação de habilitação da empresa vencedora BETTA CONSULTORIA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA (fl. 478); Ata Parcial (fls. 483/488); Ata de Proposta Readequadas (fl. 482); Vencedores do Processo (fl. 489); Processo Administrativo nº 264/2023.

De início, é importante destacar que após a manifestação de intenção de recurso realizada pelo fornecedor MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI em 12 de março de 2024, às 15h26min17s, foi aberto prazo para apresentação da referida peça, que se estendeu entre os dias 13 e 15 de março. Todavia, ao término desse lapso temporal, a empresa recorrente não anexou sua peça recursal. Após o prazo para contrarrazões, a empresa BETTA CONSULTORIA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou, tempestivamente suas razões, via e-mail, uma vez que o sistema do Portal de Compras Públicas não permite anexar as contrarrazões quando não indexado o recurso.

Destarte, consoante ao artigo 165 da Lei 14.133/2021 e aos Itens 17 e 18 do Edital Pregão Eletrônico 05/2024, dispositivos referentes aos pedidos de esclarecimentos, às impugnações e às manifestações de interesse em interpor recursos, reciprocamente. Em sua intenção de recurso, a empresa MDA MEDICOES E CONCESSAO EIRELI refuta a decisão sobre a habilitação da empresa BETTA CONSULTORIA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, que foi declarada vencedora no P.E 05/2024. Em suas alegações de intenção recursal, fundamentou que:

“(...) intenção de Recursar contra a Habilitação da empresa Betta Consultoria, por entendermos que a mesma não atendeu em sua totalidade aos itens 14.8.3 (ausência de Documento comprobatório dos Sócios), 14.10.1 (CND não foi



Autenticada, não podendo ser comprovada sua autenticidade), 16.3 (proposta comercial – sem valores unitários)”

Com relação à ausência de documento comprobatório dos sócios, é possível extrair do Contrato Social, Comprovante de Inscrição Cadastral e Balanço Contábil, todos anexos à documentação de Habilitação, a exata identificação do único sócio da Sociedade Empresarial Betta Consultoria Gestão e Serviços LTDA, inclusive constando de forma expressa o documento de identificação pessoal do sócio Leandro Moreira Geraldo, além de sua assinatura digital autenticada. Ademais, por meio de diligência, a empresa Betta Gestão e Serviços anexou a Carteira Nacional de Habilitação do sócio Leandro Moreira Geraldo.

Noutro passo, com relação a alegação de CNF não autenticada, não podendo ser comprovada sua autenticidade, item 14.10.1 do P.E 05.2024, aduz o art. 69 da Lei 14.133/2021 que a certidão negativa de feitos sobre falência é aquela expedida pelo distribuidor da sede do licitante, o que se amolda a certidão anexada pela empresa Betta Gestão e Serviços em seus documentos de habilitação.

Por fim, com relação a alegação de proposta comercial – sem valores unitários, é possível extrair da Ata de Propostas Readequadas emitida pelo Portal de Compras Públicas os valores unitários, não assistindo razão a alegação apresentada.

Ato consecutivo, em decorrência de estudos sobre os documentos recursais, este Pregoeiro, embasado na Lei nº 14.133/2021, não vislumbra pela possibilidade de reconsideração de decisão proferida.

PREGOEIRO

